



COMARCA DE PORTO ALEGRE
VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.18.0045943-3 (CNJ:.0072285-02.2018.8.21.0001)
Natureza: Recuperação de Empresa
Autor: SN Engenharia e Construções EIRELI - em Recuperação Judicial
Réu: SN Engenharia e Construções - EIRELI- em Recuperação Judicial
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Eliziana da Silveira Perez
Data: 23/07/2019

Vistos.

Cuida-se de Pedido de Recuperação Judicial interposto por **S&N Engenharia e Construções - EIRELI- em Recuperação Judicial** com base nos arts. 47 e 48, da Lei 11.101/2005, com pedidos liminares, cujo processamento foi deferido em 09.05.2018 (fls. 178/183). Diante do indeferimento da liminar postulada, sobreveio a interposição do Agravo de Instrumento, o qual restou desprovido pelo E. TJRS (fls. 399/422).

O Plano de Recuperação foi colacionado às fls. 282/307, tendo sido publicado o edital a que se refere o art. 7º, § 2º, da LREF (fls. 389/391), sendo apresentada uma objeção pelo Banco Bradesco S.A. às fls. 463/475, o que ensejou a convocação da Assembleia Geral de Credores (fl. 483 - fls. 535/544).

Em segunda convocação, foi realizada a Assembleia na data de 25/06/2019 (fls. 543/544), cujo resultado final foi pela rejeição do Plano de Recuperação pelo único credor presente no Ato (Banco Bradesco).

Às fls. 543/546, o Administrador manifestou-se postulando a convocação da recuperação judicial em falência, diante da rejeição do plano por unanimidade, pelo único credor que se fez presente, Banco Bradesco. Relata que todas as formalidades legais foram observadas, inclusive com a publicação dos editais de que trata o art. 36 da LREF. Mencionou o Banco Bradesco apresentou propostas de modificação ao Plano que poderiam ter sido aceitas pela recuperanda, sem qualquer violação à lei, contudo a devedora compreendeu ser inviável o cumprimento.

Intimada a recuperanda, manifestou-se à fl. 557 requerendo a convocação



da recuperação judicial em falência.

O Ministério Público exarou parecer de mérito, o qual opinou pela convalidação da recuperação judicial (fl. 559).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme se verifica nos autos e pelo que constou no relatório supra, evidencia-se que a sociedade devedora preencheu os requisitos formais para o processamento da ação, o qual restou deferido na data de 09.05.2018, porém, não obteve a aprovação do Plano de Recuperação na Assembleia Geral de Credores, presente hipótese de convalidação da recuperação em falência, conforme postulado pelo Administrador, inclusive, requerido pela devedora, com parecer no mesmo sentido pelo Ministério Público.

Assim, considerando as disposições da Lei 11.101/2005, em seu art. 56, §4º, em havendo a rejeição do Plano de Recuperação em Assembleia, observando a concordância do devedor com a decretação da falência não subsistem os motivos para a manutenção da atividade empresarial.

Então, cabível a convalidação da recuperação judicial em falência, a teor do disposto no art. 73, I, do CPC, observando o consignado na fundamentação, aliado ao descumprimento dos requisitos formais para o processamento da recuperação.

Pelo exposto, **DECRETO A FALÊNCIA de S&N Engenharia e Construções - EIRELI- em Recuperação Judicial**, já qualificada, com fulcro no art. 73, I, da Lei de Recuperação Judicial n.º 11.101/2005, bem como o que referido na fundamentação, declarando aberta a mesma na data de hoje, às 16h , e determinando o que segue:

a) Mantenho como Administrador Judicial o Dr. **Luis Henrique Guarda** (e-mail: luis@guardaadogados.com.br), o qual deverá prestar compromisso em 48 horas, atendendo ao disposto no art. 99, IX, da LRF.

b) Declaro como termo legal a data de 04.02.2018, correspondente ao nonagésimo (90º) dia do pedido de recuperação judicial, na forma do art. 99, II, da Lei de Falências.



c) Intime-se o sócio administrador da falida (Juliano de Assis Nogueira – CPF 582.190.300-97) para que cumpra o disposto no art. 99, III, da Lei de Falências, no prazo de cinco (05) dias, apresentando a relação de credores, bem como atenda ao disposto no art. 104 do referido diploma legal. Considerando que a falida está representada por advogados em Juízo, as Declarações do art. 104, I, alíneas “a” a “g” da Lei 11.101/05, deverão ser elaboradas por escrito, firmada pela falida, nos estritos termos do referido artigo, sem a necessidade de comparecimento pessoal em Juízo.

d) Fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, § 1º, c/c art. 99, IV, que devem ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, devendo este, após, apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo diploma legal.

e) Suspendam-se as execuções existentes contra a devedora, inclusive as atinentes aos eventuais sócios solidários porventura existentes, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c o art. 99, V, ambos da atual Lei de Quebras;

f) Cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em lei, em especial as dispostas no art. 99, VIII, X, XIII e respectivo parágrafo único do mesmo dispositivo da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe.

g) Efetue-se a lação do estabelecimento principal e das filiais, caso existentes, e arrecadem-se os bens da falida, nos termos do art. 99, XI, e da Lei 11.101/05, devendo ser cumprida a diligência nos endereços constantes no contrato social (fls. 31/34).

h) Procedi bloqueio das contas bancárias existentes em nome da devedora, pelo sistema Bacenjud, bem como solicitei informações sobre a existência de contas, conforme documentos retro juntados, cujas respostas serão juntadas aos autos assim que remetidas. No entanto, não existindo a possibilidade de determinação de encerramento das contas pelo sistema, oficie-se ao Banco Central solicitando que os estabelecimentos bancários encerrem as contas existentes em nome da demandada, bem como que prestem informações quanto aos



saldos porventura existentes nas mesmas, na forma do art. 121 da LRF.

i) Ainda, com base no art. 99, VI, da Lei 11.101/05, determino a indisponibilidade dos bens dos sócio(s) gerente(s) ou administrador(es) da demandada (Juliano de Assis Nogueira – CPF 582.190.300-97) pelo prazo de que trata o art. 82, § 1º, do mesmo diploma legal. Diante da impossibilidade técnica de acesso à Central de Indisponibilidade de Bens – CNIB, conforme Ofício-Circular n.º 040/2015- CGJ, oficie-se à CGJ, adotando o Provimento 20/2009, alterado pelo Provimento 20/2013, solicitando providências no sentido de ser comunicado aos Registros Imobiliários do Estado a decretação da falência da empresa e de indisponibilidade dos bens do(s) sócio(s) administrador(es), bem como para que informem acerca da existência de imóveis;

k) Procedi pesquisa junto ao Departamento de Trânsito, para fins do disposto no art. 99, VII, da LRF e cumprimento do item “i”, acima referido, sobrevindo as informações quanto à existência de veículos em nome da devedora e do sócio, conforme documentos retro juntados, os quais foram indisponibilizados, devendo os veículos da sociedade empresária serem arrecadados pelo Administrador;

l) Nomeio perita a Sr. Alfeu Jardim Rieffel, com honorários que serão fixados oportunamente, e Leiloeiro o Sr. Naio de Freitas Raupp, o qual deverá sugerir datas para alienação do ativo, oportunamente, atendendo o disposto no art. 140 da Lei de Falência.

m) Retifique-se o polo da ação passando constar como autora/ré **MASSA FALIDA DE S&N Engenharia e Construções – EIRELI.**

n) Procedam-se, também, às comunicações e intimações de praxe, em especial, a comunicação à Junta Comercial do RGS, Fazendas Públicas da União, Estado e Município, Procuradoria Geral do Estado - PGE e o Tribunal do Trabalho da 4ª Região.

o) Oportunamente, intime-se o Terceiro Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Falências e Recuperação de Empresas de Porto Alegre para análise das questões de natureza criminal.

p) Pagamento das custas processuais após a realização do ativo, na forma prevista no art. 84, III, da Lei 11.101/2005.

q) Contagem dos prazos deverá ser efetivada na forma referida na fundamentação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



r) Cumpridas as determinações supra, dê-se ciência ao Ministério Público.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 23 de julho de 2019.

Eliziana da Silveira Perez
Juíza de Direito